



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000628-67.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA SANTA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000628-67.2024.8.26.0286/50000

Embargante: Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargado: Condomínio Residencial Chacara Santa Rosa

Comarca: Itu

Voto nº 25216

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Pretende a embargante o reexame das alegações lançadas 2. As matérias ventiladas foram devidamente analisadas 3. Não há omissão a respeito de questão capaz de influir na conclusão do julgado e nem contradição entre as proposições internas do acórdão 4. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 163/167 dos autos apelação, alegando-se, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado, na medida em que deixou de considerar que o exequente criou legítima expectativa de que as penalidades do acordo não seriam aplicadas por ter aceitado sem ressalva o pagamento em atraso, não analisada, ademais, a proporcionalidade da multa.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram devidamente analisadas no julgado embargado.

Como assentado, “não há se cogitar de *supressio* na medida em que os atrasos e falta de pagamento da multa ocorreram em curto período. A execução foi proposta em pouco mais de um mês depois do pagamento da parcela seguinte (e última), que ocorreu em 15/01/2024 (fls. 57), tempo insuficiente para caracterizar inércia prolongada da credora ou qualquer comportamento contrário à pretensão dela de receber os encargos”. Entendeu-se que meras tolerâncias do credor, consentindo no recebimento atrasado do que lhe é devido, não caracterizam protraimento desleal da cobrança dos encargos moratórios.

Por sua vez, considerou-se que a multa prevista no acordo,

incidente apenas sobre o valor pago em atraso, é proporcional à natureza do negócio jurídico.

O manejo dos embargos de declaração com fundamento em suposta omissão acerca de argumento superado no exame da causa demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do embargante e, não, de suprir o vício a que alude o art. 1.022 do CPC.

De se ver que a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

E como já se decidiu, *"O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado"* (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012).

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator